

8 INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO COMO PRESSUPOSTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NO BRASIL

Guilherme Eduardo Franco¹

RESUMO

O presente trabalho científico tem o condão de reconhecer, através de seu objetivo geral, a necessidade fulcral do acesso à educação e informação pelo povo, principalmente no que diz respeito à matéria ambiental – devido à alta complexidade da multidisciplinaridade deste último – como pressupostos para o exercício eficaz do princípio da participação para consagração do ideal democrático. Através de objetivo específico, tem a necessidade de demonstrar o obstáculo atual no cenário brasileiro, qual seja, o índice de escolaridade e taxa de analfabetismo como obstáculos para a concretização do princípio da participação no Brasil. A justificativa é expor a necessidade e possibilidade de intervenção e exercício da cidadania de cada indivíduo frente as tomadas de decisões do Estado com o intuito de preservar ideais de bem-estar planetário, todavia, o índice de analfabetismo obsta tal concretização, principalmente com os dados apresentados pelo próprio IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Segmentado em três tópicos: o primeiro versa sobre a crise ambiental que assola o planeta e que requer participação planetária na persecução e compreensão deste atual paradigma; o segundo, por sua vez, versa sobre democracia de um ponto de vista geral, do ponto de vista da Constituição Brasileira de 1988 e sobre a dimensão participativa através do princípio da participação; no terceiro tópico, trata-se acerca dos princípios da informação e educação, e idealiza a educação como pressuposto principal para o exercício do princípio da participação utilizando-se do panorama atual da educação brasileira como contraponto através dos dados sobre educação angariados através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019 e publicados em 2020. Registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo científico é composto na base lógico-indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras chave: Princípio da Participação. Informação. Educação. Democracia.

INTRODUÇÃO

A justificativa para o presente artigo é consagrar de maneira eficaz o ideal democrático através do princípio da participação, expondo cada vez mais

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI – Itajaí, Brasil – com dupla titulação pela Delaware Law School – Estados Unidos da América. E-mail: guilhermefranco2@gmail.com.

a necessidade e possibilidade de intervenção e exercício da cidadania de cada indivíduo frente as tomadas de decisões do Estado, apontando para o obstáculo que é o índice de escolaridade e taxa de analfabetismo, com dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre o Brasil.

O seu objetivo geral é reconhecer a necessidade fulcral do acesso à educação e informação pelo povo, principalmente no que diz respeito à matéria ambiental, apontando-os como pressupostos para o exercício eficaz do princípio da participação para consagração do ideal democrático.

Por sua vez, através de objetivo específico, tem a necessidade de demonstrar o obstáculo atual no cenário brasileiro, qual seja, o índice de escolaridade e taxa de analfabetismo como obstáculos para a concretização do princípio da participação no Brasil.

Para tanto, o artigo está dividido em três itens. No primeiro, trata-se sobre a crise ambiental, que consiste numa introdução sobre a necessidade da participação planetária direta no processo de conscientização dos problemas que assolam o globo terrestre.

No segundo item, versa-se sobre democracia em termos gerais e através da Constituição da República Federativa do Brasil, abordando seu exercício indireto/representativo para, enfim, abordar o princípio da participação em matéria ambiental.

Já no terceiro e último item, versa-se sobre o princípio da educação e informação como pressupostos de eficácia plena do princípio da participação com base na realidade fática da educação brasileira através dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2019, publicado em 2020.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o pressuposto da educação e informação para efetivação do princípio da participação e do ideal democrático.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa**

o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo científico é composto na base lógico-indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1 CRISE AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO PLANETÁRIA

A contextualização do cenário de crise ambiental é necessária em todo e qualquer trabalho que busca idealizar-se num contexto planetário. Não deve subsistir prostração no reiterar da exposição dos paradigmas e dilemas que assolam o mundo, e, muito menos, espaço para vitimizar nossa espécie ante tal situação, bem como não se deve agir com indiferença para estes.

Sabemos que somos a causa de vários males causados e que continuam causando prejuízos irreversíveis ao ambiente global, e, para isso, precisa-se por em prática uma participação de toda a espécie humana.

O futuro apenas depende da conscientização global, da informação, da educação e da participação planetária.

Todavia, existem alguns pontos em específico que precisam ser revistos pelos Estados que buscam a “ecologização” dos direitos e deveres, para alcançar a maximização do interesse público em prol da subsistência humana no globo terrestre.

1.2 CENÁRIO DA CRISE AMBIENTAL ATUAL

Há muito já é constatado que o ser humano, num frenesi destrutivo e irracional, é o grande causador dos males que envolvem e impactam o ambiente, tendo consequências desastrosas, como por exemplo: “erosões, desflorestamento, queimadas, excesso de pastoreio, práticas agrícolas perniciosas, o regime de águas, poluição [...]”.³

Dito isto, Camargo indica que

a Terra entrou em um período de mudanças ambientais que difere dos episódios anteriores de mudança global, no sentido de que as mudanças atuais têm uma origem predominantemente humana. A ciência reconhece que as

jurídica: teoria e prática. p. 114.

³ DORST, Jean. **Antes que a natureza morra: por uma ecologia política**. Tradução de Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blucher, 1973. p. 132-259.

principais conquistas civilizatórias introduziram perturbações na biosfera, alterando ecossistemas vitais.⁴

Cita-se a obra *Primavera Silenciosa*⁵ da naturalista Rachel Carson – obra que despertou movimentos ambientalistas célebres por todo o globo –, e que é comentado brevemente por David Burnie, que aponta que

o trabalho de Rachel Carson mostrou que o meio ambiente não pode ser dividido em compartimentos autônomos. Proteger o meio ambiente significa proteger toda a BIOSFERA – o conjunto de todos os lugares onde os seres vivos são encontrados.⁶

Os impactos causados pela espécie humana não se resumem a um impacto local, é necessário reconhecer que o impacto causado, por exemplo, através da poluição atmosférica na China, afeta todos integrantes do planeta, e em nenhum momento, há de vitimizar-se ou priorizar-se o bem-estar humano, e sim, priorizar o bem-estar da Natureza e do Planeta Terra.

Este caráter transnacional e multidisciplinar é algo que deve ser levado em consideração na análise da origem dos impactos ambientais e da solução para os problemas na origem e/ou no tratamento destes.

Há de ser constatado que inúmeros estudos já debatem a questão dos limites planetários – *planetary boundaries* –, e que estes pregam que há muito já fadigamos nosso ecossistema global com práticas lesivas.

Através dos estudos realizados pelo programa das Nações Unidas – a Avaliação Ecosistêmica do Milênio – há de apontar-se que a falta de gestão dos recursos ambientais tem reflexos, inclusive, na economia, consagrando claramente o caráter multidisciplinar das questões ambientais. Consequentemente, insta-se que não só na qualidade da vida humana, pois

em 2005, um grupo de 1350 cientistas de 95 países publicou, sob égide da ONU, a Avaliação Ecosistêmica do Milênio, contendo alguns dados assustadores: entre 10 e 30% de todas as espécies de anfíbios, mamíferos e

⁴ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **O desenvolvimento sustentável e os principais entraves à sua implementação em âmbito mundial.** Dissertação de mestrado apresentado no Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis: UFSC, 2002. p.19.

⁵ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Tradução de Raul de Polillo. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

⁶ BURNIE, David. **Fique por dentro da ecologia.** Tradução de Denise Sales. São Paulo: Cosac & Naify, 2001. p.11.

aves estavam ameaçadas de extinção; pelo menos ¼ das espécies de peixes está submetida à superexploração empresarial. Cerca de 20% dos recifes e 35% dos manguezais existentes no mundo foram destruídos nas últimas décadas do século XX.⁷

O relatório quinzenal da GEO-5 sobre o panorama ambiental global indica que

a cada cinco anos, o programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente elabora um relatório sobre o estado do meio ambiente mundial. Às vésperas da Conferência Rio+20, que se realizou no Rio de Janeiro em junho de 2012, esse relatório quinzenal (GEO-5) advertiu que, dos 90 objetivos definidos como prioritários para a preservação ecológica, menos da metade havia registrado “certos progressos”, 24 não haviam apresentado melhoria alguma e 8 registraram uma situação degradada. Assinalou ainda esse relatório que um aumento na temperatura média mundial de 2,5°C provocaria a redução de 1 a 2 pontos do produto bruto mundial por ano, até 2100: ou seja, uma catástrofe econômica.⁸

Danielle Rodrigues, em seu livro que possui abordagem ética ímpar a ser adotada pelo ser humano frente, principalmente, aos animais não-humanos – mas indiretamente, de interesse planetário, ou seja, interesse universal –, indica que houve pensamento obtuso acerca do nosso lugar e papel no planeta, uma questão falsa acerca da temática da superioridade da espécie humana, que preceitua que “o homem rompeu o vínculo que o unia ao Universo e promoveu a inversão dos valores da Natureza que, de patroa destemida, tornou-se submissa às imposições humanas”.⁹

Não é difícil expor a realidade de que o Planeta Terra irá continuar existindo sem a espécie humana entre o grupo de espécies existentes sobre o seu plano, essa é uma realidade fática que notadamente não é utilizada no pensamento do uso e gozo dos recursos naturais e de práticas sustentáveis.

⁷ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 442.

⁸ COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p. 451-452.

⁹ RODRIGUES, Danielle T. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 42.

É possível expor que a evolução ecológica da técnica apenas ocorre por pressão dos Estados em casos esporádicos, que funciona como um tipo de cilada autodestrutiva mascarada de progresso ambiental.

Também é possível elencar a intervenção através dos atores não-governamentais, como o povo e ONGs.

Enfim, boa parte dos problemas decorrem hoje da falta de conscientização e falta do exercício da cidadania pelo povo. Tendo em vista que, na maior parte do globo, o exercício dos sistemas políticos é democrático.

2 DEMOCRACIA

Ao início deste capítulo, cabe fazer uma ressalva, não será tratado de forma aprofundada a origem e evolução dos diferentes conceitos e ideais democráticos, e sim, será feito uma rápida aproximação do tema para, ao final, realizar a abordagem específica do ideal da dimensão participativa dentro da democracia brasileira, qual seja, do princípio da participação.

É sabido – de forma ampla e teórica – que a Democracia é um regime político em que a soberania é – *a priori* – exercida pelo povo, de forma direta ou indireta. Entretanto, tendo em face a situação sistemático-jurídica da definição do caráter do Estado, esta carece e não pode prescindir de dados históricos e investigações técnicas para situar – o Estado – em um conceito ou definição.¹⁰

Com a evolução e reconhecimento da importância, principalmente, dos direitos sociais e econômicos através dos séculos, houve necessidade de o Direito nortear de forma respeitosa as liberdades individuais tuteladas pelo Poder Público.¹¹

2.1 Democracia brasileira atual

No Brasil, o próprio preâmbulo constitucional – da Constituição brasileira de 1988 – institui o Estado Democrático de Direito como componente originário para a promulgação da mesma e da perfectibilização da República Federativa do Brasil.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 4.

Preâmbulo - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹²

Ademais, insta-se que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, versa claramente sobre o fato de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹³

Enfim, é de fácil constatação a existência de dois tipos de poder emanado pelo povo dentro da democracia atual brasileira, o direto e o indireto, consagrando um caráter misto de democracia.

2.2 Exercício da democracia indireta

O exercício da democracia indireta é observado através da “tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático”.¹⁴

Tal sistema político é identificado através de previsão constitucional no Brasil, através do artigo 14, que preceitua que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei [...]”.¹⁵

Deste ponto, o viés democrático-representativo aflora, visto que os representantes eleitos irão desempenhar suas funções junto ao Estado em nome do povo, que os elegeram democraticamente.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. jul. 2020.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. jul. 2020.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 4.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. jul. 2020.

Ademais, a existência da democracia representativa repercute diretamente na confiança que o povo tem sobre um indivíduo específico, que pode, do dia para a noite, deixar de representar os ideais daqueles que antes votaram nele.

A fragilidade do exercício democrático-representativo está exposta, todavia, entre todos os meios de lidar com a situação, a Constituição previu uma participação direta e cidadã – em casos em que a legislação permita – pelo próprio povo.

2.3 Dimensão participativa da democracia através do princípio da participação

Conforme Sarlet e Fensterseifer identificam, é através do parágrafo único, do artigo 1º da Constituição Brasileira –, que

[...] a expressão 'diretamente', portanto, agrega a dimensão de uma democracia participativa, abrindo espaço para a intervenção direta dos cidadãos nas decisões políticas nos âmbitos de todos os poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário).¹⁶

De outra ponta, a participação popular – erigida a princípio constitucional –, “deve se dar também e cada vez mais de forma direta (e não apenas representada) quando em causa a formação da vontade do Estado”.¹⁷

Versando neste estudo, especificamente, sobre a importância da educação e informação em intervenções em temáticas como o ambiente, cabe levantar que o artigo 225 da carta magna brasileira indica uma responsabilidade partilhada entre o Estado e a sociedade civil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁸

Fiorillo, por sua vez, indica que isso reflete numa “atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura

¹⁶ SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 179.

¹⁷ SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. p. 179.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. set. 2020.

e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação”.¹⁹

É notório que a participação do povo, extremamente influente nas escolhas do Estado – principalmente no que diz respeito à matéria ambiental – , agregue maior valor de transparência e de consolidação do ideal democrático.

Não apenas com previsão através da Constituição de 1988, o Brasil também é signatário de diferentes declarações, convenções e acordos internacionais que propagam o ideal participativo público em matéria ambiental, como por exemplo: a Declaração do Rio (1992), a Convenção de Aarhus (1998) e o Acordo de Escazú (2018).

Desta forma, Ingo e Fensterseifer indicam que

o protagonismo da sociedade civil na seara da política ambiental contribuiu significativamente para o aprimoramento dos mecanismos de participação da sociedade, em termos individuais e coletivos, em todas as esferas públicas (legislativa, administrativa e judicial).²⁰

Resta identificado que o princípio da participação busca – dentro da ramificação dos estudos do ambiente – a tomada da consciência ambiental com o intuito de ver materializado ideal de ambiente ecologicamente equilibrado, o que é algo moroso visto a atual conjectura da educação geral no Brasil.

Esta ferramenta democrática é de grande valia para pressionar decisões políticas do Estado não apenas em matéria ambiental, mas em outras áreas, fazendo com que não seja desvirtuado a persecução de ideal ético-social-planetário, principalmente, no que tange a preservação do ambiente.

Todavia, dadas as circunstâncias atuais de alguns países, tal como o Brasil, existem incongruências e irregularidades a serem sanadas antes de trazer sua eficácia total ao plano prático.

E isso por ser exposto através da possibilidade de exercício da participação através de outros mecanismos, como a ação popular ambiental,

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 126.

²⁰ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. p. 180.

ação civil pública, provocação da Administração Pública e de conselhos estaduais pela sociedade civil, que deve atuar conjuntamente com o Estado e outros sujeitos não-estatais.

Por derradeiro, para a efetivação do princípio da participação e preservação do ambiente existem dois mecanismos de atuação que devem subsistir em conjunto, qual sejam, a informação e a educação.

3 PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

3.1 Princípio da informação (ambiental)

Versando especificamente sobre o Princípio da Informação, este é um pressuposto claro para o exercício da cidadania e para a concretização do ideal participativo, qual seja, o princípio da participação.

É de dedução lógica que aquele que participa, para agregar e reivindicar, deve ter informações mínimas para que possa ter participação relevante.

Em matéria ambiental, através da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6.938/1981), subsiste a consagração do direito à informação nos artigos 6º, parágrafo terceiro e 10:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.²¹

²¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 29. jun. 2020.

Deste modo, é cristalino que o princípio a informação – que não apenas diz respeito a matérias ligadas ao ambiente –, é dever do Estado como atestado de perpetuação do ideal democrático, isto posto que tal direito é consagrado na Constituição de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;²²

No que diz respeito ao artigo 220 e 221 da Carta Magna, Fiorillo esboça que estes artigos não apenas dizem respeito ao direito à informação, mas também o direito a ser informado²³, uma espécie de via dupla para eficácia plena deste ideal.

Obviamente há de ser constatado que o dever de informar também recai a todos, pois a lesão ao ambiente é uma lesão universal, ao globo terrestre e a todos que o integram.

Ao final, o próprio parágrafo sexto do artigo 225 da Constituição Brasileira aponta o direito de informação/educação ambiental com a finalidade de conscientizar o povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;²⁴

Deste modo, é notório que no Brasil existem legislações e normas que dão respaldo para a proliferação de informação, em específico, para as

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. set. 2020.

²³ FIORILLO, Celso A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. p. 127.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. ago. 2020.

matérias relacionadas a proteção e conservação do ambiente e de todos os seus componentes, tornando-se ímpar em matéria normativa neste quesito.

3.2 Princípio da educação (ambiental)

A conscientização do povo parte da informação e da educação ambiental. A educação também é erigida a status de princípio, principalmente quando aplicada dentro da seara do direito ambiental.

Fiorillo explica que educar ambientalmente significa

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.²⁵

Sobre o supracitado Princípio da solidariedade, consagrado na Conferência Eco-92:

em ambas as Convenções, procura-se aplicar, na esfera planetária, o princípio fundamental da solidariedade, tanto na dimensão presente quanto futura; isto é, solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, bem como solidariedade entre a geração atual e as futuras.²⁶

Essa solidariedade, esboçada através da preocupação intergeracional é sedimentada como teoria no ambiente acadêmico, todavia, como já exteriorizado anteriormente, a ligação multidisciplinar, a complexidade da temática ambiental é algo difícil de ser concretizado quando inexistente a consciência ambiental.

Mais uma vez, o artigo 225 da Carta Magna brasileira, em seu inciso seis, inclui ser necessário “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.²⁷

²⁵ FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 128-129.

²⁶ COMPARATO, Fábio K. A afirmação histórica dos direitos humanos. p. 441.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. set. 2020.

Através da Lei. n. 9.795/1999 – que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental –, encontra-se uma breve conceituação do que seria a famigerada educação ambiental:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.²⁸

Existem diversas ramificações legislativas versando sobre o alcance e necessidade da proliferação da educação ambiental desde o início da escolaridade básica até seu fim, ou seja, é uma construção morosa, mas que, a longo prazo, só reverterá em lucro para o ambiente planetário e a espécie humana.

É certo dizer que a educação ambiental também procura moldar uma nova concepção ético-social-econômica dos indivíduos, fazendo aflorar uma nova concepção e conscientização do ambiente, de modo a revalorizar o mesmo através de critérios de pertencimento da espécie em escala planetária.

Ao final destas exposições legais e de opiniões doutrinárias, cabe ressaltar que o direito à informação é tarefa – principalmente – inerente do próprio Estado em face da população, devendo este utilizar inclusive da mídia para propagar conhecimentos voltados à proteção e conservação do ambiente e assegurar a participação democrática consciente ambientalista.

3.3 Realidade fática da educação no Brasil como obstáculo a efetivação do princípio da participação

Tratar-se-á especificamente sobre a educação como marco e obstáculo principal para a efetivação do princípio da participação, tendo em vista que este último engloba também, como espécie de subprincípio, a informação ambiental – mesmo que estes contenham suas especificidades.

Far-se-á um contraponto através da exposição de dados das estatísticas sobre educação no Brasil produzidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao exercício do ano de 2019 e publicado em

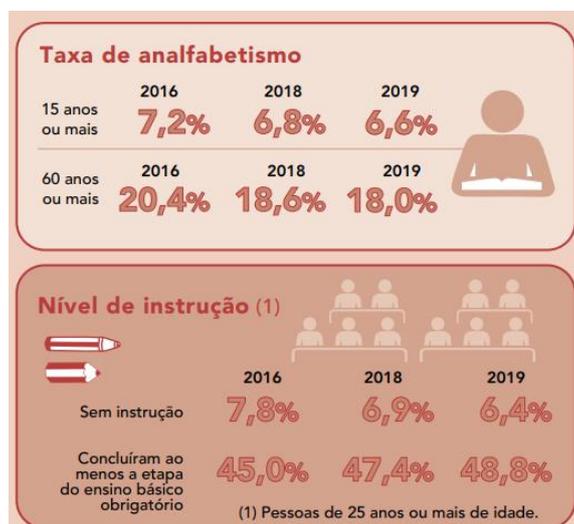
²⁸ BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/legislacao/801-lei-n-9-795-de-27-de-abril-de-1999> Acesso em: 20 ago. 2020.

2020 e angariada através da PNAD – Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua.²⁹

Para o início da exposição dos dados, em primeiro momento, sobre a taxa de analfabetismo no Brasil, cabe apontar que alfabetizado é aquele que sabe ler e escrever bilhete simples.³⁰

Inicialmente, aponta-se que a taxa de analfabetismo no Brasil tinha a meta de alcançar a redução do analfabetismo para 6,5% (seis vírgula cinco por cento) em 2015, mas no ano de 2018 alcançou o patamar de 6,8 (seis vírgula oito por cento) de taxa de analfabetismo.³¹

Já em 2019, a taxa de analfabetismo ainda não encontrou, na faixa etária entre 15 anos ou mais – e nem em outra faixa etária –, o índice de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), conforme a tabela abaixo:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

²⁹ IBGE. **Educação 2019 - PNAD**. Publicado em 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

³⁰ IBGE. **Educação 2018 - PNAD**. Publicado em 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf. Acesso em: 10 out. 2020

³¹ IBGE. **Educação 2018 - PNAD**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

A taxa de analfabetismo em 2019, representa 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6% (seis vírgula seis por cento).

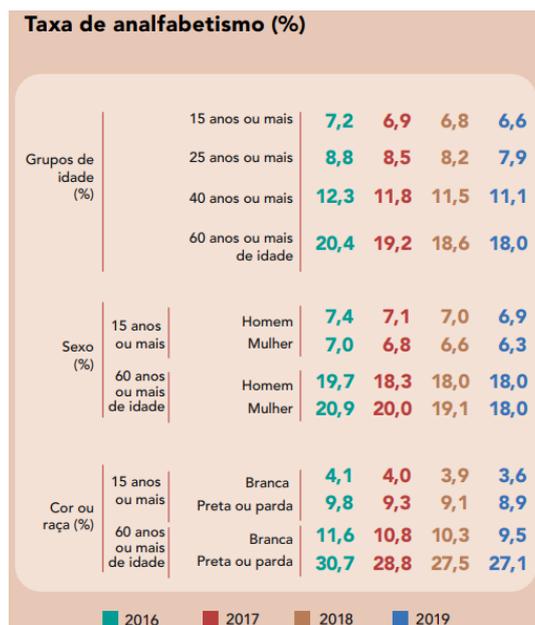
Ainda que este número seja alarmante, houve uma redução de pouco mais de 200 mil analfabetos de 2018 para 2019 naqueles na faixa etária de 15 anos ou mais.

A importância deste decréscimo no número de alfabetos tem reflexo direto na capacidade de aprendizado do povo brasileiro, inclusive, torna alguns indivíduos plenamente capazes de terem uma percepção diferenciada dos acontecimentos no país, e, possibilitando o exercício da autodidática e persecução de informações e educação em determinadas áreas de interesse.

Utilizando da tabela supracitada ainda temos dados referentes ao nível de instrução das pessoas de 25 anos ou mais de idade onde, 51,2% (cinquenta e um vírgula dois por cento) da população não concluíram a etapa do ensino básico obrigatório, que compreende a conclusão do ensino médio.

Para a constante evolução na diminuição da taxa de analfabetismo, há de ser observado principalmente a faixa etária dos mais novos, visto que o acesso facilitado à rede de ensino/educação tem reflexo direto na diminuição da taxa de analfabetos.

A título exemplificativo, cabe ressaltar que a concentração de porcentagem de analfabetos se encontra nos idosos por questões demográficas, e a título exemplificativo, expõe-se a tabela abaixo:

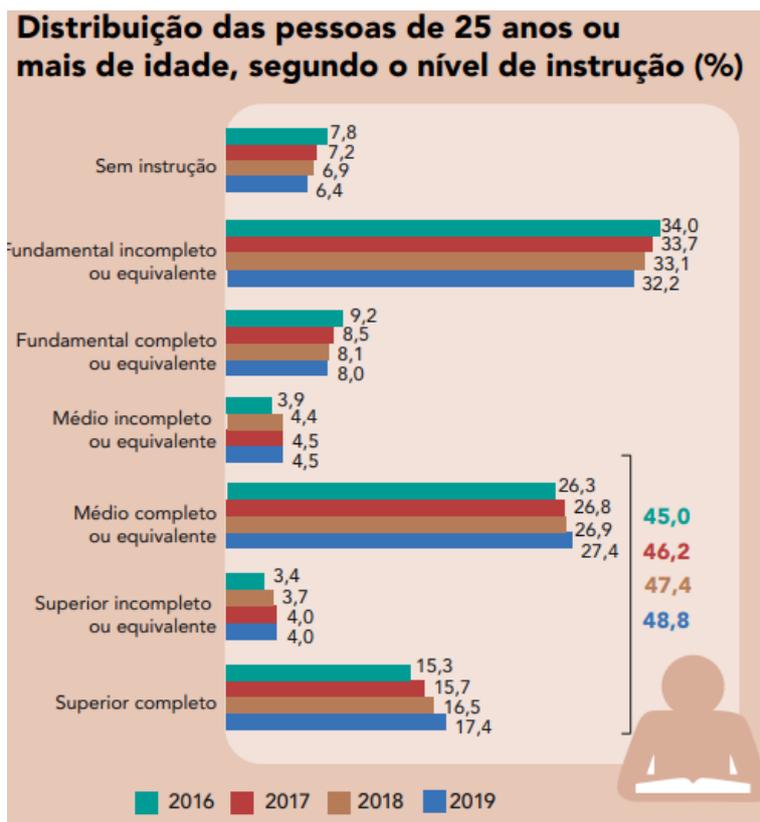


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

Ainda que subsista clara morosidade na evolução da redução de analfabetismo, a meta para 2024, conforme o Plano nacional de educação – PNE, é erradicar o analfabetismo no Brasil.

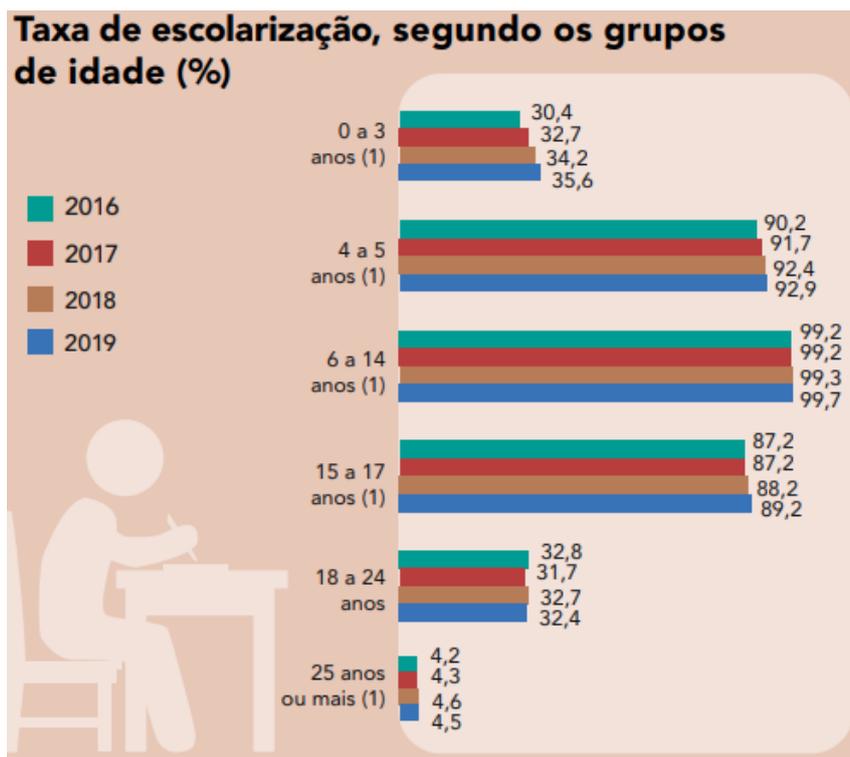
O cenário é promissor, ainda que não seja o ideal, a situação da educação brasileira sempre foi motivo de contestação pelo povo e, de outra ponta, há de ser contabilizado que não se leva em consideração a qualidade de ensino existente, apenas que subsiste uma padronização da rede de ensino, mas que, na prática não é o que ocorre.

É observado através do gráfico a seguir, que a distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade, segundo o nível de instrução – que é o indicador que capta o nível educacional alcançado por cada pessoa, independentemente da duração dos cursos por ela frequentados –, que o nível de escolaridade de pessoas que concluíram o ensino médio e integram a área de ensino superior completo e incompleto cresceu consideravelmente do ano de 2018 para o ano de 2019:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

Enfim, o prognóstico no que diz respeito a universalização dos estudos na faixa etária de 0 a 17 anos é promissora, tendo leve queda para a faixa etária dos 18 anos para cima:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

Esta exposição da situação da educação do Brasil é o maior obstáculo hoje para a efetivação da democracia no Brasil, principalmente no que tange ao princípio da participação em qualquer área de interesse público, e, especificamente, em matéria ambiental.

Salienta-se que o acesso à educação de qualidade está previsto como direito fundamental para a eficácia e desenvolvimento da cidadania e democracia, não só para a preservação do ambiente, como para a redução da pobreza, da criminalidade e ampliação do crescimento econômico e acesso aos demais direitos fundamentais pela população.

De outra ponta, o grau de complexidade agregado a temática ambiental é descomunal, não sendo fácil nem para aqueles taxados de “hiperespecialistas” das mais variadas áreas, tendo em vista a natureza multidisciplinar da abordagem ambiental e transnacional de seus efeitos.

Para a validação e eficácia do princípio da participação há de ser perpetrada uma luta constante através da facilitação do acesso a educação, que tem seus reflexos nos ideais democráticos, que serão mais facilmente reivindicados através da participação direta do povo educado nas mais

variadas temáticas, principalmente em matéria ambiental através da noção educacional de consciência ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a previsão Constitucional da participação direta do povo nos processos que envolvem os três poderes, a educação e a informação são alicerces para a eficácia de tal exercício.

Num país como o Brasil que, com base nos dados do IBGE/2019, alcançou uma porcentagem de quase 51,2% (cinquenta e um vírgula dois por cento) de ensino básico incompleto no grupo de pessoas de 25 anos ou mais, fica extremamente prejudicado o processo de informação e educação do povo, principalmente em matéria de preservação e de consciência ambiental.

Indo um pouco mais além neste grupo negligenciado pela falta de educação básica, estes ficam extremamente prejudicados para, porventura, estarem aptos a contribuir de forma eficaz através do exercício da cidadania através do princípio da participação, pois é facilmente identificado que há dificuldade até entre especialistas da área, quem dirá para pessoas com grau de escolaridade insuficiente dentro dos parâmetros do PNE – Plano nacional de educação.

Em tratando-se de educação básica, a falta desta tem reflexos diretos na educação ambiental, que requer certo grau de elevação da consciência sobre a necessidade de preservação por cada indivíduo.

Ainda assim, mais uma vez o Estado tem o dever de guarnecer, possibilitar e viabilizar os estudos, sejam eles em matéria ambiental ou não, de informar – na medida que for possível –, os reflexos e consequências de atitudes tomadas principalmente no que diz respeito a avanços em matéria ambiental. Ressalta-se que não apenas tarefa do exclusiva do Estado, mas também da sociedade civil propagar a educação e informação para seus semelhantes.

Enfim, o presente estudo não tem o intuito de pôr fim ao tema, e sim, de instigar os limites e alcances da participação cidadã direta através de um princípio tão importante que é para a perfectibilização do ideal democrático.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. jul. 2020

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 29. jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/legislacao/801-lei-n-9-795-de-27-de-abril-de-1999> Acesso em: 20 ago. 2020.

BURNIE, David. **Fique por dentro da ecologia**. Tradução de Denise Sales. São Paulo: Cosac & Naify, 2001.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DORST, Jean. **Antes que a natureza morra: por uma ecologia política**. Tradução de Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blucher, 1973.

DEMARCHI, C.; COELHO, L. de C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 21, n. 2, p. 185-199, jul./dez. 2018.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE. **Educação 2018 - PNAD**. Publicado em 19 de junho de 2019. Disponível em:
https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

IBGE. **Educação 2019 - PNAD**. Publicado em 2020. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

LEITE, José R. M.; AYALA, Patryck de A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASOLD, Cesar L. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

RODRIGUES, Danielle T. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.